Câmara

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.327

Lincoln Feliciano, Interventor Federal em São Vicente, faz saber que a Câmara Municipal de São Vicente, decreta e Eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Pelo exercício regular do Poder de Polícia da Prefeitura, fica instituída, neste Município, a Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização de Comércio e de Indústria.

Artigo 2º - A Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização resulta da permissão ou licença para a instalação ou localização de estabelecimento comercial ou industrial e a fiscalização de seu funcionamento.

Artigo 3º - Nenhuma da Prefeitura, não será permitida a localização e o funcionamento de nenhum estabelecimento comercial, industrial ou similar, em qualquer ponto do Município, para o exercício, mesmo que transitório, de qualquer atividade, remunerada ou não, com ou sem fim lucrativo.

Artigo 4º - A eventual isenção da Taxa de Licença não dispensa a autorização para a localização ou do pedido de renovação anual, quando obrigatório.

Artigo 5º - Ficam excluídos da regra do artigo anterior os estabelecimentos de ensino e os acadêmicos mantidos exclusivamente para o exercício das respectivas profissões, por médicos, médicos, parteiras, dentistas, tradutores, contadores e intérpretes, veterinários, corretores oficiais e seus prepostos, agrimensores e engenheiros, cuja atividade consista exclusivamente na prestação de serviços intelectuais.

Artigo 6º - A licença será concedida mediante requerimento que o interessado deverá encontrar antes da localização,

DOPF

pretendida e dependerá , além do que respeite à localização, da satisfação dos requisitos legais de habilitação e condições de funcionamento.

Artigo 7º - A licença valerá, apenas, para o exercício em que fôr concedida, expirando, sempre, a 31 de dezembro.

§ Único - As licenças de caráter provisório valerão pelo tempo fixado na lei, em virtude da qual são concedidas ou pelo prazo nelas estipulado.

Artigo 8º - Valerá como instrumento de licença o alvará a que se refere o artigo nº 24.

§ Único - No despacho de deferimento do pedido até a expedição do alvará, valerá como instrumento provisório de licença, para fins de fiscalização, o recibo da entrada do pedido na Prefeitura.

Artigo 9º - Tratando-se de estabelecimento de caráter permanente, bastará será procedido o requerimento prévio para a licença inicial do estabelecimento, e, no exercício subsequente, operar-se-á, automàticamente, a renovação da licença, independentemente de novo requerimento, enquanto não fôr cassada e as características essenciais constantes do seu instrumento - quanto à atividade licenciada.

§ Único - Consideram-se características essenciais

a) - localização do estabelecimento;

b) - o nome, firma ou razão social sob cuja responsabilidade funciona o estabelecimento; e,

c) - a indicação do ramo, artigo ou atividade licenciados.

Artigo 10 - Será, porém, indispensável, o requerimento

para renovação da licença anual de funcionamento para as escolas, estúdios, pedreiras e depósitos de inflamáveis ou explosivos.

§ único - A renovação da licença dos estabelecimentos referidos neste artigo deverá ser requerida entre 1º de agôsto e 30 de outubro de cada ano, aplicando-se as penas previstas para o funcionamento sem licença, se o pedido de renovação não for feito nesse prazo.

Artigo 11 - As licenças poderão ser cassadas a qualquer tempo por ato do Prefeito:

a) - a requerimento do interessado competente, quando o estabelecimento não disponer das necessárias condições de segurança ou higiene pública ou quando se torne ponto de desordem ou imoralidade ou seja o seu funcionamento prejudicial à ordem ou ao sossêgo público;

b) - quando se verificar que o local em que funciona o estabelecimento não dispõe das necessárias condições de segurança;

c) - quando tenham sido esgotados todos os meios de que dispõe o fisco para obter o pagamento da taxa de licença devida à Prefeitura;

d) - quando o responsável pelo estabelecimento se negar, obstinadamente, ao cumprimento das intimações expedidas pela Prefeitura, mesmo depois de aplicadas outras ou agravadas penalidades cabíveis; e,

e) - nos demais casos previstos na lei e regulamento.

Artigo 12 - Publicado o despacho deferindo a licença ou ato pelo qual seja a mesma concedida, ou expirado o pra-

COPIA

se pelo qual foi concedido, se se tratar de licença provisória, deverá ser o estabelecimento, imediatamente, fechado ou interrompida a explanação da atividade, ramo ou artigo, cuja licença tenha sido negada, cassada ou haja expirado

§ 1º - Sem prejuízo da multa que fôr aplicada, poderá o Prefeito, ouvida a Diretoria dos Serviços Jurídicos, determinar que seja, compulsòriamente, fechado o estabelecimento, requisitando, para êste fim, se necessário, o concurso da fôrça policial.

§ 2º - A aplicação de penas não dispensa o responsável, pelo pagamento do tributo correspondente aos trimestres em que o estabelecimento funcionar indevidamente.

Artigo 13 - Não poderão ser inaugurados, sem que sejam vistoriadas as suas instalações de funcionamento pela repartição competente da Prefeitura, os açougues, salsicharias, refinações, torrefações de café, fábricas de fumo, cigarros, charutos, drogarias, hotéis, hospedarias, ferrarias, fundições, quitandas, negócios ou depósitos de inflamáveis ou combustíveis, explosivos ou fogos de artifício, cerâmicas ou marmorarias, serrarias, e, em geral, todos os estabelecimentos em que se produzirem ou depositarem artigos que exalem mau-cheiro ou empreguem detritos incômodos ou prejudiciais, bem como que possam perturbar a segurança das propriedades e pessoas vizinhas.

§ Único - Anualmente, deverá a Prefeitura, obrigatòriamente, proceder à vistoria dos mesmos estabelecimentos, durante o primeiro semestre do exercício, sendo os seus responsáveis obrigados a cumprir as exigências que lhes forem feitas pela -

Prefeitura quanto às suas instalações.

Artigo 14 - São considerados estabelecimentos diversos os estabelecimentos situados em locais diversos, ainda que do mesmo proprietário, salvo aquêles que ocupem imóveis contíguos, intercomunicados ou vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Artigo 15 - A Taxa de Licença para Funcionamento e Fiscalização de Comércio e da Indústria, será cobrada de acôrdo com a tabela anexa a esta Lei, na forma e prazos que o regulamento indicar.

Artigo 16 - Além das taxas consignadas na tabela anexa, será devida a de NCr$ 1,00 (um cruzeiro nôvo) por metro quadrado de área ocupada pelos espaços de permanência e utilização pelo público.

§ 1º - A parte que exceder de 100,00m² (cem metros quadrados) será devida à razão de NCr$ 0,10 (dez centavos).

§ 2º - Integram a área de espaços de permanência ou utilização a ocupada por balcões, armações e aparelhos instalados na sala, loja ou recinto onde se depositem ou exponham artigos ou mercadorias destinados à utilização, venda ou consumo pelo público.

Artigo 17 - Para efeito de aplicação da parte fixa e variável da tabela, ficam estabelecidos os seguintes coeficientes, em função da localização.

1 - Praça Barão do Rio Branco..... 1,00

2 - Praça João Pessoa..... 0,75

3 - Praça 1º de Maio..... 0,70

4 - Praça 23 de Maio..... 0,60

LEI Nº 1.327

Folha 6

5 - Avenida Antônio Emerich.....	0,85
6 - Praça da Bandeira.....	0,70
7 - Praça Coronel José Lopes.....	0,70
8 - Rua Frei Gaspar	
81. Esquina da Av. Pedro de Toledo.....	0,85
82. Esquina da Av. Capitão Mor Aguiar.....	0,60
83. Esquina da Rua Guaraní.....	0,60
9 - Avenida Marcel da Nóbrega	
91. do seu início até a Av. Presidente Vargas.....	0,90
92. da Av. Presidente Vargas até o final..	0,80
10 - Avenida Tupiniquins.....	0,60

Artigo 18 - Para os estabelecimentos que não se situem exclusivamente em nenhum dos pontos indicados, haverá uma redução percentual da taxa, igual à raiz quadrada do número de metros que corresponder à distância mais próxima de um dêles aos pontos.

§ 1º - Serão desprezadas as frações encontradas nas reduções e aproximadas as retiradas as unidades que não terminem em 3 (três) ou seus múltiplos.

§ 2º - Em nenhum caso a taxa poderá ser inferior a 1/3 (um têrço) das consignadas na tabela.

Artigo 19 - O valor da taxa de licença de que trata o artigo 15 e apurada na forma estabelecida pelos artigos 17 e 18 corresponde ao exercício da atividade em período normal.

Artigo 20 - As licenças especiais requeridas pelos interessados para poder funcionar fora do horário normal, fi-

mado nos postores municipais, importa na elevação de 1/30 (um trinta avos) da taxa de licença fixada para o período normal, a cada hora prorrogada ou antecipada.

Artigo 21 - Quem, além da atividade principal, exercer outra, ou outras, relacionadas em grupos diferentes, pagará, por inteiro, a da atividade principal e, em dobro, pela ou pelas que explorar.

Artigo 22 - Aquêles que no mesmo estabelecimento fabriquem artigos diferentes ou próprios do ramo, incidirão na taxa da indústria em maiores de preço, segundo o caso, e por inteiro nas duas atividades.

Artigo 23 - Quando houver dúvida no enquadramento da atividade e dos tributos, o Prefeito, por proposta do Diretor respectivo, baixará a decisão do enquadramento, levando em conta a intensidade de fiscalização que a atividade exigir.

Artigo 24 - Todos os estabelecimentos comerciais ou industriais ficam sujeitos a alvará de funcionamento expedido pela Prefeitura.

§ único - A eventual isenção da taxa de licença não isenta da disposição da concessão do alvará de que trata êste artigo.

Artigo 25 - O alvará será expedido, uma vez concedida a licença para funcionamento do estabelecimento.

§ único - Para os estabelecimentos em funcionamento na data em que vigorar esta lei, serão expedidos alvarás, com desconto de 90% (oitenta por cento) da taxa prevista em lei ou regulamento tributário.

Artigo 26 - O alvará conterá a característica do ramo

ou atividade para as quais esteja autorizado a exercer e o horário normal e especial.

§ 1º - O alvará para localização provisória vigorará pelo prazo nêle estipulado.

§ 2º - No caso de alteração da característica do estabelecimento, o interessado deverá requerer nôvo alvará.

Artigo 27 - O alvará deverá ser afixado no recinto do estabelecimento, em lugar visível e obrigado.

Artigo 28 - A solicitação do alvará deverá observar às seguintes condições:

a) - exceder de 15 (quinze) dias, no máximo, a alteração das características mencionadas na letra "c" do parágrafo único do artigo 9º;

b) - exceder de 30 (trinta) dias, no máximo, ao processo de alteração das características mencionadas nas letras "a" e "b" do referido artigo; e

c) - exceder de 5 (cinco) dias, no máximo, ao extravio ou destruição do alvará já emitido.

Artigo 29 - São isentos da Taxa de Licença de Funcionamento e Fiscalização:

a) - as sociedades de socorros mútuos e outros estabelecimentos para fins humanitários que a Prefeitura, à vista dos respectivos estatutos e dos auxílios fornecidos, julgar merecer o favor; e

b) - os que trabalhem em oficina própria sem portas abertas para a via pública, sem letreiros ou indicação e ainda sem ajudante ou sócios.

MOD. 200 - 50.000 - 6-66 - 22x32

Artigo 30 - A licença só se torna efetiva por despacho do Prefeito, em requerimento com o qual o interessado faça - prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou regulamento.

Artigo 31 - Tôdas as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis por estabelecimentos industriais, comerciais e produtores, já em atividades ou que venham a exercê-las, deverão, obrigatòriamente, inscrever-se no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes, fornecendo dados e elementos que o regulamento exigir.

Artigo 32 - É passível da multa de NCr$ 5,00 (cinco - cruzeiros novos) a NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) o proprietário do estabelecimento que:

I - iniciar atividade antes de obter autorização;

II - apresentar ficha de inscrição cadastral com omissões ou dados inverídicos;

III - deixar de comunicar as alterações ou baixas que impliquem na modificação ou extinção da licença;

IV - deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos à identificação ou características do estabelecimento.

Artigo 33 - É passível da multa de NCr$ 10,00 (dez cruzeiros novos) a NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) o proprietário do estabelecimento que:

I - deixar de fazer a inscrição ou fazer fora do prazo estipulado;

II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação -

dos agentes da Prefeitura.

III - deixar de cumprir obrigação acessória estabelecida neste Lei ou em regulamento, sendo que, no caso do parágrafo único do artigo 13, a multa será elevada ao dôbro.

Artigo 34 - É passível da multa de NCr$ 20,00 (vinte cruzeiros novos) a NCr$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) aquêle que cometer infração capaz de ilidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta ou caso esta flagrante.

Artigo 35 - É passível da multa de NCr$ 40,00 (quarenta cruzeiros novos) a NCr$ 80,00 (oitenta cruzeiros novos) o contribuinte ou estabelecimento que:

I - recusar ou dificultar documentos ou escrituração, para fixar a tributação ou fugir ao pagamento do tributo;

II - recusar-se ao cumprimento de estabelecimento fiscalizado;

III - ceder ou transferir alvará com para isso estar autorizado;

IV - fraudar pedido de isenção do pagamento do tributo ou redução, com documento falso ou que contenha falsidade.

Artigo 36 - São passíveis de penalidade as pessoas físicas ou jurídicas que concorram direta ou indiretamente a infração, mesmo que não vinculadas ao estabelecimento que a infração beneficiaria.

Artigo 37 - Os estabelecimentos que se instalarem ou vierem a ser ilegalmente sujeitos ao pagamento da Taxa de Licença a partir do trimestre em que se verificar a instalação.

Artigo 38 - As reclamações ou recursos contra atos -

LEI Nº 1.327

Fôlha 11

os lançamentos relativos à Taxa de Licença para Funcionamento e Fiscalização do Comércio e da Indústria, bem como o processamento das multas, juros de mora e correção monetária, obedecerão às prescrições contidas no Decreto-lei nº 195, de 3.3.67 na Lei nº 702, de 22 de novembro de 1 960, na Lei nº 811, de 5 de abril de 1 962, e na Lei nº 1 076, de 11 de dezembro de 1 964.

Artigo 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria e Cellula Mater da Nacionalidade, em 10 de março de 1 967.

Lincoln Feliciano

Interventor Federal

COPIA

Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.327

Folha 12

T A B E L A

		Alíquota por cento
Grupo	I - Artigos ou produtos destinados à alimentação, inclusive bebidas - em recipientes fechados e não destinados ao consumo no local.....	200,00
Grupo	II - Artigos, mercadorias ou instrumentos destinados ao uso doméstico.	280,00
Grupo	III - Artigos, peças ou instrumentos - destinados ao vestuário, inclusive uso de uso pessoal.....	300,00
Grupo	IV - Artigos, mercadorias, peças, apetrechos, instrumentos e ferramentas, não destinados ao uso ou alimentação compreendidos nos grupos - anteriores.....	440,00
Grupo	V - Restaurantes, cafés, bares, casas de lanches (inclusive sorveterias), casas de danças, casas de diversões e similares.....	500,00
Grupo	VI - Indústria de confecções, produção, manufaturas, oficinas, postos de serviços, oficinas e similares:	
	a) - até 5 empregados.....	200,00
	b) - até 10 empregados.....	300,00
	c) - de mais de 10, cada grupo - de 10, mais.....	100,00

COPIA